



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.979165/2009-48
Recurso nº 906.575 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.377 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.
Recorrente TRANSPORTADORA GATAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/01/2002

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.
COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração contábil e fiscal e documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Para a homologação da compensação levada à cabo pelo sujeito passivo, cujo crédito decorre de pagamento efetuado a maior ou indevidamente por este, necessária se faz a demonstração da liquidez e certeza do crédito de tributos administrados pela SRFB.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2002

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Incabível converter o julgamento em diligência para suprir falta do contribuinte na apresentação dos elementos de prova do direito pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE KERN - Presidente.

[assinado digitalmente]

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 06/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Alan Fialho Gandra, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação, transmitido em 14/11/2005, na qual busca o contribuinte compensar créditos de Pis/Pasep, oriundos de pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 11,30, com débitos do próprio Pis/Pasep, no valor de R\$ 19,17.

A compensação não foi homologada pela DRF em São Paulo haja vista que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Cientificada em 31/08/2009 (fls. 06), apresentou Manifestação de Inconformidade em 23/09/2009, alegando que:

a) A Requerente tem como objeto social o transporte rodoviário de cargas e na execução desses serviços seus veículos estão sujeitos ao pagamento de pedágio nas diversas estradas brasileiras.

b) Por força do artigo 2º da Lei n.º 10.209/2001, o valor do vale pedágio não é considerado receita operacional ou rendimento tributável da empresa não constituindo base de incidência de contribuições sociais ou previdenciária.

c) Portanto os valores recebidos a título de pedágio pela Requerente, obrigatoriamente destacados no campo específico do conhecimento de transporte rodoviário, conforme prevê o parágrafo único do mesmo artigo 2º da Lei n.º 10.209/2001, não deveriam ter composto a base de cálculo de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

d) Por desconhecimento até então pela Requerente desse fato, os valores relativos ao pedágio vinham sendo considerados como receita da empresa e, conseqüentemente, incluídos na base de cálculos dos tributos retro citados.

e) Tendo tomado conhecimento de que estaria recolhendo tributos indevidamente, procedeu o levantamento espontâneo dos valores recolhidos a maior no período prescricional e efetuou pedido de restituição conforme PER/DCOMP n.º 25075.62775.141105.1.2.04-5309, relativo ao período de apuração dezembro/2001. Nesse período, foram destacados nos conhecimentos de transporte o valor correspondente a R\$ 1.738,80 relativo ao pedágio, valor esse que não deveria ter integrado a base de cálculo do imposto.

f) Sendo feita a verificação poderá ser constatado que o percentual do imposto aplicado sobre a diferença acima informada corresponde exatamente ao crédito pleiteado e compensado pela Requerente.

Ao analisar o caso, decidiu a 5ª Turma da DRJ/SPOI pelo indeferimento da Manifestação de Inconformidade, não reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação efetuada pela contribuinte. Eis a ementa do acórdão retro:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/01/2002

DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão retro em 17/12/2010 (fls. 16), tendo apresentado voluntariamente seu recurso na data de 14/01/2011 (fls.17), onde repisa os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade requerendo a conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam devidamente comprovadas todas as alegações da Recorrente, para ao final serem as compensações efetuadas julgadas procedentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade pelo que dele tomo conhecimento.

Consta dos autos que a razão para a não-homologação da compensação declarada e levada a efeito pela contribuinte foi a inexistência de crédito quando da transmissão da Dcomp visto que o DARF informado no Per/Dcomp havia sido integralmente utilizado para quitar débitos da Transportadora Gatão Ltda.

Esta, por sua vez, defende a regularidade do procedimento adotado por ela, tendo em vista que, por força do artigo 2º da Lei n.º 10.209/2001, o valor do vale pedágio não é considerado receita operacional ou rendimento tributável da empresa não constituindo base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias. Ao tomar conhecimento dos recolhimentos indevidos, procedeu o levantamento espontâneo dos valores recolhidos a maior no período prescricional e efetuou pedido de restituição conforme PER/DCOMP n.º 25075.62775.141105.1.2.04-5309, relativo ao período de apuração dezembro/2001.

Nessa toada, observa-se que o DARF, no valor de R\$ 1.002,63, informado no PER/DCOMP n.º 01098.62150.141105.1.3.04-0071 como origem do crédito se encontra totalmente vinculado ao débito de Pis/Pasep do período de apuração de dezembro de 2001.

Neste ponto, entendemos que a decisão recorrida não merece reparos. A despeito das alegações esposadas pelo sujeito passivo em sede recursal no tocante ao pagamento indevido e legislação de regência, assevera-se que como regra, compete a quem alega o ônus da prova. Cabe à administração fazendária o ônus da prova no ilícito tributário, e ao sujeito passivo o dever de trazer à colação documentos que comprovem, verdadeiramente, o direito alegado. Isto porque, não conferiu a lei ao contribuinte o poder de se eximir de sua responsabilidade através da omissão da entrega dos elementos materiais à apreciação objetiva e subjetiva estabelecida na legislação tributária. Assim, cumpre transcrever a disciplina do art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.

Quando o contribuinte transmite uma Dcomp alegando a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de toda a escrituração contábil e fiscal do período em apuração, bem como demais documentos hábeis e idôneos, que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido. Esclarece-se que somente o conhecimento de transporte anexo aos autos não é suficiente para comprovar que os valores a título de pedágio efetivamente integraram a base de cálculo do tributo do período em apuração.

Diante disto, competirá exclusivamente ao contribuinte, exhibir as provas técnicas, contábeis e jurídicas de que suas operações não se realizaram ao arrepio da lei, sob pena de não homologação da compensação e não reconhecimento do direito creditório tal qual o caso.

Ademais, restaram ausentes, em decorrência da ausência de documentos comprobatórios do pagamento a maior ou indevido, os requisitos da liquidez e certeza que circunda o crédito tributário indispensáveis ao seu reconhecimento, como dispõe o artigo 170 do CTN:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." (g.n)

Neste diapasão, ao transmitir um Per/Dcomp, pressupõe-se a existência de um crédito tributário do contribuinte contra a Fazenda Nacional, para extinguir um débito constituído em seu nome, de forma que, o indébito tributário deve ser o fundamento fático e

jurídico de qualquer declaração de compensação ou pedido de restituição. Por essa razão, deve o sujeito passivo trazer aos autos justificativas lastreadas em documentos e lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo sujeita à tributação e o correspondente tributo devido.

Outrossim, rejeito o pedido de conversão do julgamento em diligência para dar nova oportunidade ao contribuinte de comprovar a existência do indébito. Isto porque, conforme já se expôs, o ônus da prova, no contexto dos autos, é do interessado, que deveria ter cuidado de instruir a Manifestação de Inconformidade bem como o Recurso Voluntário com a documentação pertinente. Para realização da diligência, seria necessário que o ora Recorrente trouxesse algum elemento, a exemplo da escrituração contábil devidamente assinada pelo contabilista responsável juntamente com o conhecimento de transporte que lhe sirva de fundamento, para abalar a convicção do julgador.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente Recurso Voluntário mantendo, integralmente, a decisão proferida pela DRJ em São Paulo I.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JORGE VICTOR RODRIGUES em 06/03/2012 23:49:54.

Documento autenticado digitalmente por JORGE VICTOR RODRIGUES em 06/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 15/03/2012 e JORGE VICTOR RODRIGUES em 06/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/03/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0319.09245.BDYW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FCD85055AA7CD779A55572DDB2AEBDF9FDE47F55